



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.005999/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.465 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ELISABETE FRANCISCO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 29/08/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 11/15), que apurou o crédito tributário de R\$ 10.161,76, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 18.000,00, relativos à fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil – CNPJ 42.498.717/0065-10, em relação aos quais, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 735,60.

2) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. PGBL e Fapi, no valor de R\$ 1.749,61, relativos à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, em relação aos quais, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 71,94.

Alegou a Impugnante, em síntese, que não houve omissão de rendimentos e sim erro na digitação do nome correto da fonte pagadora e o esquecimento do CNPJ. No ano de 2004, o rendimento era pago pela Secretaria de Saúde e Defesa Civil através de uma cooperativa que prestava serviços para o Estado. No preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, a fonte pagadora foi relatada como Cooperativa e com o valor de rendimento errado de R\$ 19.049,00.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NOS VALORES E NA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos quando não restar comprovada a alegação do impugnante de que os rendimentos apurados já haviam sido declarados, porém, com erros de valores e de identificação da fonte pagadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

### Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Na Declaração de Ajuste Anual entregue pela Contribuinte (fls. 05/09) foram informados os seguintes valores de rendimentos, contribuição previdenciária oficial, IRRF e 13º Salário:

Fonte Pagadora	Rendimento	Contrib. Prev. Oficial	IRRF	13º Salário
Ministério da Saúde	R\$ 19.979,67	R\$ 2.122,51	R\$ 535,08	R\$ 1.196,64

Ministério da Saúde	R\$ 23.434,53	R\$ 2.587,93	R\$ 1.208,80	R\$ 1.443,50
Cooperativa	R\$ 19.048,00	R\$ 2.095,08	R\$ 589,40	R\$ 1.237,30
Secretaria de Estado de Administração	R\$ 19.070,00	R\$ 2.152,70	R\$ 495,60	R\$ 1.242,50
<b>Totais</b>	<b>R\$ 81.532,20</b>	<b>R\$ 8.958,22</b>	<b>R\$ 2.828,88</b>	<b>R\$ 5.119,94</b>

...

No tocante aos rendimentos relacionados à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, alega a Contribuinte que foi equivocadamente informado, como sendo recebido da fonte pagadora denominada “Cooperativa”, o valor de R\$ 19.048,00, quando o correto deveria ser a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, com o valor de R\$ 18.000,00. Em ralação a tal valor, é apresentado pela Contribuinte o Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fl. 16, cujos dados encontram-se de acordo com a Dirf entregue pela fonte pagadora (fl. 25).

Ressalte-se, contudo, que, apesar da citada alegação, nenhum documento juntado à defesa é capaz de demonstrar a existência de qualquer tipo de vinculação do rendimento declarado como tendo sido recebido da “Cooperativa” com o rendimento pago pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil. Não há, sequer, uma informação precisa que identifique a cooperativa que a Impugnante alega ser prestadora de serviços ao Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, os valores informados na Declaração de Ajuste Anual como sendo referentes à “Cooperativa” mostram-se em completo desacordo com os dados do Comprovante de Rendimentos e da Dirf emitidos pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil.

Veja-se que no Comprovante de Rendimentos consta que o rendimento de R\$ 18.000,00, com IRRF de R\$ 735,60, é proveniente do trabalho sem vínculo empregatício, não tendo havido valor de contribuição à previdência oficial. Já na Declaração de Ajuste Anual, além dos valores do rendimento de R\$ 19.048,00, do IRRF de R\$ 589,40 e da contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.095,08 serem completamente distintos dos informados pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, foi informado pela Contribuinte uma valor de 13º Salário de R\$ 1.237,30, rendimento este que é incompatível com o trabalho sem vínculo empregatício.

Assim, considerando que o recebimento do rendimento de R\$ 18.000,00, constante da Dirf que serviu de base para a lavratura da Notificação de Lançamento é confirmado pelo Comprovante de Rendimentos juntado à Defesa e considerando que não há no presente Processo qualquer prova de que os valores declarados pela Contribuinte como sendo referentes à fonte pagadora denominada “Cooperativa” referem-se à fonte pagadora Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.465 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.005999/2008-11